



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0306/2023

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0306/2023, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina, com sede em São Joaquim.

Com efeito, da análise da documentação autuada eletronicamente (pp. 5 a 50), constatei que a Associação deixou de apresentar (1) **a declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade que pretende a declaração de utilidade pública** e, além disso, (2) **o atestado de funcionamento**, (3) **a ata de fundação**, (4) **o relatório circunstanciado** e (5) **a lei de utilidade pública municipal**, encaminhados a este Poder, não atendem às exigências legais, nos termos que preconizam os incisos III, IV, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:
[...]

III – estar em efetivo e contínuo **funcionamento nos 12 (doze) meses** imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, **em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:**

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
- h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – apresentar **ata da fundação**, estatuto e alterações, **registrados em Cartório**;
[...]

VII – demonstrar, em **relatório circunstanciado**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos **12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido**, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

VIII – apresentar a **lei de utilidade pública municipal**; e

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (**OSCIP**).

[...]
(Grifei)

Registra-se que:

(1) **o atestado de funcionamento** encaminhado foi datado em 10/03/2023, e protocolado, apenas, no dia 11/08/2023, todavia, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269/2021, os documentos **devem ser datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido**;

(2) a **ata de fundação** que se encontra nos autos está sem o registro em cartório, ou seja, não consta a anotação em livro notarial, o que afronta o inciso IV do art. 3º da Lei que rege a matéria;

(3) o **relatório tem de ser circunstanciado**, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de julho de 2022 a julho de 2023), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc. Contudo, foi enviada a este Parlamento, tão somente, uma declaração de que está em atividade plena e participando de vários eventos; e



(4) a **Lei de utilidade pública municipal** apresentada a este Parlamento não está atualizada, uma vez que ainda se refere ao antigo nome da entidade.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em pauta, o Deputado Lucas Neves, a fim de que encaminhe aos autos os seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) **a declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade**, (2) **o atestado de funcionamento**, (3) **a ata de fundação**, (4) **o relatório circunstanciado** e (5) **a lei de utilidade pública municipal**, tudo conforme exigência dos incisos III, IV, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator